



DECRETO Nº 8.092, de 26 de agosto de 2021.

Publicado no mural
da PMJN em
26/08/2021
[Assinatura]

Regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020 e o Decreto Federal nº 10.464/2020, que dispõem sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Coronavírus - COVID-19.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 3.490, de 09/08/2021, proveniente da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte (Semuc);

Considerando que a Lei Federal nº 14.017/2020, Lei Aldir Blanc, foi criada para garantir renda emergencial para trabalhadores da cultura e a manutenção dos espaços culturais durante o período da pandemia;

Considerando que os recursos recebidos no exercício financeiro de 2020 não foram empenhados

Considerando que a Lei Federal nº 14.017/2020 teve o prazo de utilização dos recursos prorrogado;

Considerando a necessidade de regulamentar, através de Decreto Municipal, a Lei Aldir Blanc, no âmbito Municipal;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, Lei Aldir Blanc, que trata das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia do Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º. O valor de R\$ 144.377,04 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado, que o Município de João Neiva recebeu da União, em parcela única, será aplicado em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, observado o compete ao Município:

I. distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

[Assinatura]



II. elaborar e publicar editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços, vinculados ao setor cultural ou outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º. Do valor previsto no caput, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II.

§ 2º. Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017/2020 e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território de João Neiva há, no mínimo, 02 (dois) anos, exceto nos casos de contratação de serviços especializados e aquisição de bens específicos que sejam indispensáveis à execução das atividades culturais oriundas da Lei supracitada.

§ 3º. Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III, art 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, o Município definirá, em conjunto com o Estado, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º. O Município, por meio deste Decreto, adota os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos, observado o disposto na Lei Federal nº 14.017/2020 e no Decreto Federal nº 10.464/2020.

§ 5º. O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no inciso I fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal, disponibilizada pelo Ministério do Turismo, conforme preceitua o Decreto Federal nº 10.464/2020.

§ 6º. A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados do Estado e do Município que se fizerem necessárias.

§ 7º. Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o Município informará o Cadastro de Pessoa Física (CPF) que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 3º. O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 e inciso I, art. 2º deste Decreto, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago em até 03 (três) parcelas, aos espaços culturais do Município, de acordo com os critérios e pontuações constantes nos anexos I e II deste Decreto e descritos abaixo:



§ 1º. O Espaço cultural que possuir finalidade artística/cultural e estiver com suas atividades suspensas por força das medidas de isolamento social, deverá comprovar:

I. tempo de atuação de atividade cultural, por meio de uma ou mais possibilidades abaixo descritas:

a) portfólio contendo folders, panfletos, cartazes de eventos realizados pelo solicitante;

b) notas fiscais ou contratos de prestação de serviços realizados pelo solicitante, desde que acompanhados de elementos que comprovem a realização dos serviços;

c) matérias de jornais ou sites de internet que demonstrem a realização do evento, desde que contenham a logomarca ou nome do solicitante de modo a identificá-lo.

d) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;

e) cópia atualizada do Estatuto Social, Contrato Social, Certificado de Microempreendedor Individual ou Requerimento do empresário e respectivas alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição;

f) cópia da ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes;

g) cópia de documento legal de identificação do responsável por administrar o espaço, contendo foto, assinatura, número da Carteira de Identidade (CI) e do CPF;

h) declaração de atividade cultural emitida pelo Conselho Municipal de Cultura.

II. custos mensais e despesas de 2018 e 2019, referente à manutenção da atividade cultural realizadas durante os 02 (dois) últimos anos antes do reconhecimento de calamidade pública, conforme descrito no art. 7º, § 1º e § 2º deste Decreto, tais como:

a) internet;

b) transporte;

c) aluguel;

d) consumo de telefone;

e) consumo de água e luz;

f) atividades artísticas e culturais;

g) tributos e encargos trabalhistas e sociais;

h) outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário, podendo abarcar, também, pequenas reformas no espaço; aquisição e manutenção de equipamentos, instrumentos, adereços e vestimentas; aquisição de material de papelaria, pagamentos de pessoal responsável pelos serviços de manutenção da atividade cultural e outros necessários à manutenção da atividade principal realizada pelo espaço cultural.

III. quantidade de trabalhadores e integrantes, diretamente envolvidos, que compõem a atividade cultural.



IV. alcance social de público, por meio de fotos, vídeos, matérias de veiculação em imprensa, ou outros meios disponíveis, o alcance social de público pela prática de sua atividade cultural.

§ 2º. Os critérios estabelecidos serão informados detalhadamente no relatório de gestão final, na Plataforma Mais Brasil, pelo gestor público em vigência.

Art. 4º. Farão jus ao subsídio mensal, as entidades que tratadas no inciso I, art 2º, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I.** Cadastro Municipal de Cultura;
- II.** Cadastros Estadual de Cultura;
- III.** Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- IV.** Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- V.** Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VI.** Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- VII.** outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quarto) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 1º. As entidades deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º. Enquanto perdurarem os efeitos econômicos e sociais da pandemia do coronavirus – COVID 19 e forem executados os recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017/2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º. O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do reinício das atividades, considerada a análise epidemiológico-sanitária de cada Município e região, as entidades de que trata o inciso II do art. 2º, ficam obrigadas a garantir, como contrapartida, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.



§ 5º. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal deverão apresentar ao responsável pela distribuição, juntamente com a solicitação de benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis em no mínimo 10% (dez por cento) do subsídio pleiteado.

§ 6º. Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo, e em casos de a contrapartida proposta não ser cumprida no mesmo ano do repasse do recurso, a verificação da execução ficará a cargo do gestor Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte.

§ 7º. Fica vedada a concessão do subsídio mensal à espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados à fundações, à institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, à teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e à espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º. Considera-se homologado, por meio deste decreto, o Cadastro Municipal de Cultura que se refere ao art 7º, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 9º. Nos casos em que o órgão gestor responsável observar qualquer indício de falsidade na apresentação da autodeclaração exigida pelo § 1º e § 2º, poderá remeter o procedimento ao Ministério Público Estadual, para as providencias que entender por correto adotar.

Art. 5º. O beneficiário do subsídio mensal deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar, através de documentos tributáveis vigentes na legislação brasileira, que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas conforme o inciso II, art. 3º, incluindo aquelas vencidas ou vincendas, entre a data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e 31 de dezembro de 2021.

§ 3º. O Município discriminará no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas foram aprovadas ou não, e em caso de não aprovação adotará as seguintes providências:

I. o agente público em exercício notificará o beneficiário do subsídio mensal, estabelecendo prazo de no máximo, 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades constantes na prestação de contas;



II. após notificação e não sendo sanadas as irregularidades das contas prestadas, o agente público em exercício deverá notificar o beneficiário do subsídio acerca da necessidade de devolução do recurso para conta específica da Lei Aldir Blanc;

III. não havendo obediência ao disposto no inciso II, devolução do recurso, o beneficiário será inscrito em dívida ativa do Município, para posterior execução fiscal de dívida não tributária.

§ 4º. O Município promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários do subsídio previsto art. 2º, inciso II, até 30 de junho de 2022.

§ 5º. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 4º, o Município adotará as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 6º. A inobservância ao disposto nos § 4º e § 5º importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo de que trata o inciso II do art. 14-E da Lei Federal nº 14.017/2020, junto à União.

Art. 6º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I.** pontos e pontões de cultura;
- II.** teatros independentes;
- III.** escolas de música, de capoeira, de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV.** circos;
- V.** cineclubes;
- VI.** centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII.** museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII.** bibliotecas comunitárias;
- IX.** espaços culturais em comunidades indígenas;
- X.** centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI.** comunidades quilombolas;
- XII.** espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII.** festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV.** teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV.** livrarias, editoras e sebos;
- XVI.** empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII.** estúdios de fotografia;
- XVIII.** produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX.** ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX.** galerias de arte e de fotografias;



- XXI.** feiras de arte e de artesanato;
- XXII.** espaços de apresentação musical;
- XXIII.** espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV.** espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV.** outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 7º. O Município elaborará e publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, conforme art. 2º, inciso II deste Decreto e art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 14.017/2020, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura, já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º. O Município deverá desempenhar junto ao Estado, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º. O Município fica obrigado a encaminhar, via Plataforma + Brasil, relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464/2020, contendo:

- I.** os tipos de instrumentos realizados;
- II.** a identificação do instrumento;
- III.** o total dos valores repassados por meio do instrumento;
- IV.** o quantitativo de beneficiários;
- V.** para fins de transparência e verificação, a publicação, em Diário Oficial, dos resultados dos certames;
- VI.** a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos;
- VII.** na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º. A comprovação de que trata o inciso VI do § 2º deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º. Cabe ao agente público vigente observar a fidelidade das informações a serem apresentadas no relatório de gestão final e os prazos de inserção na Plataforma + Brasil, podendo, em caso de não observância ou descumprimento, ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.



§ 5º. Dada a excepcionalidade evidenciada por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece situação de calamidade pública, e do prazo disposto pela Lei Federal nº 14.017/2020 e Decreto Federal nº 10.464/2020, o Município poderá, também, flexibilizar a exigência das Certidões de Regularidade Fiscal, desde que o responsável justifique a não apresentação devido dificuldades decorridas no período de calamidade conforme Decreto supracitado.

§ 6º. Por tratar-se de informação de utilidade pública, o Município dará ampla publicidade no sítio eletrônico oficial às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no art. 2º, sendo transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final, sem a aplicabilidade, nesse caso, das vedações referentes à publicidade em período eleitoral.

§ 7º. A execução das ações de que trata o *caput* ocorrerá, por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III, art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º. Ficam, o Município, autorizados a reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020.

§ 9º. A autorização de que trata, o § 7º fica limitada aos pagamentos realizados até 31 de dezembro de 2021.

§ 10. O Município promoverá a análise das prestações de contas dos beneficiários das ações previstas art. 2º, inciso III, até 30 de junho de 2022.

§ 11. Na hipótese de reprovação das prestações de contas a que se refere o § 9º, o Município adotará as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização do beneficiário.

§ 12. A inobservância ao disposto nos § 9º e § 10 importará a reprovação da prestação de contas do ente federativo, de que trata o inciso II do art. 14-E da Lei Federal nº 14.017/2020, junto à União.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS, DA PROGRAMAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 8º. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 2º serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União ao Município de João Neiva, cujo valor foi inserido em programação orçamentária específica como crédito adicional especial.

§ 1º. O Município deverá executar as programações relativas aos recursos não utilizados em 2020 até 31 de outubro de 2021.



§ 2º. Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim, na Lei Orçamentária vigente, divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 3º. A publicação a que se refere o § 2º deverá ser informada no relatório de gestão final a ser inserido na Plataforma + Brasil.

§ 4º. Os valores repassados ao Município, computados como os restos a pagar no exercício de 2020, não poderão ser objeto de programação na Lei Orçamentária de 2021.

§ 5º. Os pagamentos aos beneficiários deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 6º. Para fins do disposto nos arts. 14-A e 14-B da Lei nº 14.017/2020, o Município fica autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2021, o saldo das contas específicas criadas para receber as transferências da União e gerir os seus recursos, devendo ser observado o disposto no art. 2º e no § 5º do art. 8º.

Art. 9º. Fica autorizado, a critério do gestor, a aplicação da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, especialmente no que se refere ao pagamento antecipado de licitações, contratos e demais instrumentos utilizados para aplicação da Lei Aldir Blanc, enquanto o estado de excepcionalidade perdurar.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 10. Os recursos que não tenham sido objeto de programação no prazo estabelecido no § 1º do art. 8º serão objeto de reversão ao Fundo Estadual de Cultura do Estado do Espírito Santo, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Parágrafo único. O Município transferirá o recurso objeto de reversão diretamente da sua conta bancária, criada na Plataforma + Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º, do art. 11, do Decreto Federal nº 10.464/2020, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DEVOLUÇÕES

Art. 11. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de 10 (dez) dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.



Art. 12. O saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 do Decreto nº 10.464/2020, em 31 de dezembro de 2021, deverá ser restituído à Conta Única do Tesouro Nacional, até 10 de janeiro de 2022, por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União.

§ 1º. Caso o contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere não seja executado até 31 de dezembro de 2021, os empenhos e os restos a pagar deverão ser cancelados, e o valor deverá ser incluído no saldo a que se refere o *caput* e devolvido nas condições e prazos referidos.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 13. O Município apresentará o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo após a efetiva realização das ações emergenciais de que trata o art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos suscitados na execução do presente Decreto serão apresentados pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação da Aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc ao Conselho Municipal de Cultura, cuja deliberação será analisada e no julgamento assertivo será homologada, pelo gestor responsável pelo recurso, e publicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 26 de agosto de 2021.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 26 de agosto de 2021.


Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete



ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE CULTURAL
Nome do grupo/razão social: _____ _____
CNPJ (se houver): _____
Dados do responsável / representante do grupo/espço (nome completo, qualificação civil, CPF, RG, endereço): _____ _____ _____
Dados bancários (do espaço beneficiário): _____ _____
Público alvo (nº de beneficiários/participantes diretos e indiretos): _____ _____
Período de paralisação por força de medidas de isolamento social: de _____ _____ até 31 dezembro de 2020.
Localização do grupo/espço e de desenvolvimento da atividade cultural: _____ _____ _____



CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DE APLICAÇÃO DO RECURSO LEI ALDIR BLANC	
ETAPAS DE APLICAÇÃO	PREVISÃO DE PERÍODO PARA EXECUÇÃO

Etapas do Projeto: faça a lista, em ordem cronológica, da primeira para a última etapa, a ser desembolsado o recurso.

Duração: aponte a duração, em dias ou meses, de cada etapa correspondente.

OBS: use quantas linhas da tabela forem necessárias.

CONTRAPARTIDA EM BENS OU SERVIÇOS ECONOMICAMENTE MENSURÁVEIS

(art. 9º da Lei Federal nº 14.017/2020 e art. 6º, § 5º do Decreto nº 10.464/2020)

Neste campo apresente proposta de atividade de contrapartida – social e cultural – em bens ou serviços economicamente mensuráveis.



AUTODECLARAÇÃO INTERRUÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

(art. 7º, § 2º da Lei Federal nº14.017/2020 e arts. 6º, § 1º e 7º, § 1º do Decreto nº 10.464/2020)

Para fins de atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 e art. 6º, § 1º do Decreto nº 10.464/2020, **declaro** que as **atividades culturais desenvolvidas por meu grupo/espço cultural se encontram interrompidas** por força das medidas de isolamento social, necessárias ao controle epidemiológico provocado pela Covid-19.

Declaro, ainda, estar ciente de que devo apresentar **prestação de contas** referente ao uso do benefício descrito no art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.017/2020, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão do art. 7º do Decreto nº 10.464/2020.

ATENÇÃO: todas as informações constantes neste formulário deverão ser comprovadas através de documentos anexos.

João Neiva/ES, _____ de _____ de 2021.

Solicitante do subsídio



ANEXO II

QUESTIONÁRIO DE SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

- 1) Quanto tempo de atuação tem o espaço/atividade cultural?
- () Até 10 anos
- () Entre 11 a 20 anos
- () Mais de 21 anos
- 2) Qual o custo mensal das despesas do espaço cultural no exercício de 2018 ou 2019?
- () Até R\$ 6 mil
- () Entre R\$ 6.001,00 até R\$ 10 mil
- () Acima R\$ 10 mil
- 3) Qual a quantidade de trabalhadores que compõem o espaço cultural para o exercício de suas atividades?
- () Até 20 Pessoas
- () De 21 a 50 Pessoas
- () Acima de 51 Pessoas
- 4) Qual o alcance social de público no exercício de 2018 ou 2019?
- () Até 6 mil pessoas
- () De 6001 a 10.000 pessoas
- () Acima de 10 mil pessoas
- 5) Qual a área de atuação do espaço cultural em relação à vulnerabilidade social x público atendido?
- () "Não localiza-se, não atua em área vulnerável, mas atende pessoas em vulnerabilidade social vulnerabilidade social"
- () Não localiza-se, mas atua em área vulnerável
- () Localiza-se em área vulnerável



TABELA DE PONTUAÇÃO LEI ALDIR BLANC

ITEM	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
1	Tempo de Atuação	Até 20 Pontos
2	Custos mensais / despesas 2019	Até 35 Pontos
3	Quantidade de trabalhadores do espaço cultural	Até 30 Pontos
4	Alcance social de público 2019	Até 20 Pontos
5	Vulnerabilidade Social	Até 5 Pontos

PONTUAÇÃO ALCANÇADA	
Pontos	Subsídio
80	R\$ 3.000,00
81 a 90	R\$ 6.000,00
91 a 105	R\$ 10.000,00